



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXTRATO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº 19957.004072/2016-21 (SP2017/630) *

*** Sessão realizada exclusivamente por videoconferência, na forma da Deliberação CVM nº 855, de 30 de abril de 2020.**

Data do julgamento: 22/12/2020

Relator: Diretor Alexandre Rangel

Acusados:

ARC Agentes Autônomos de Investimentos Ltda.

Luis Rodrigo Esteves de Souza

Rafael Felix Pereira Damascena

Ementa: Responsabilidade de (i) ARC Agentes Autônomos de Investimentos Ltda., por infração ao artigo 15, inciso I, da Instrução CVM nº 434/2006; (ii) Luis Rodrigo Esteves de Souza, por infração aos artigos 15, inciso I, e 16, inciso I, da Instrução CVM nº 434/2006; e (iii) Rafael Felix Pereira Damascena, por infração aos artigos 15, inciso I, e 16, inciso I, da Instrução CVM nº 434/2006. Multas e absolvições.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, **por unanimidade** de votos, decidiu:

Pela condenação de:

(i) Luiz Rodrigo Esteves de Souza, à penalidade de multa no valor de R\$495.046,95 (quatrocentos e noventa e cinco mil, quarenta e seis reais, noventa e cinco centavos), montante atualizado pelo IPCA equivalente a 2 (duas) vezes o valor transferido irregularmente, por infração ao artigo 16, inciso I, da Instrução CVM nº 434/2006; e

(ii) Rafael Felix Pereira Damascena, à penalidade de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), por infração ao artigo 16, inciso I, da Instrução CVM nº 434/2006.

Pela absolvição de:

(a) ARC Agentes Autônomos de Investimentos Ltda.; (b) Luiz Rodrigo Esteves de Souza, da acusação de violação ao art. 15, I da Instrução CVM 434; e (c) Rafael Felix Pereira Damascena, da acusação de violação ao art. 15, I da Instrução CVM 434.

O Colegiado decidiu, também, pela comunicação do resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, em complemento ao Ofício nº 191/2017/CVM/SGE, para as providências que julgar cabíveis no âmbito de suas competências.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar da comunicação da decisão da CVM, para interpor recurso voluntário ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 70 da Instrução CVM nº 607/19.

Ausentes as partes e seus representantes.

Presente a Procuradora Luciana Dayer, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram desta Sessão de Julgamento os Diretores Alexandre Rangel, Flávia Sant'Anna Perlingeiro, Gustavo Machado Gonzalez e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.

Ausente o Diretor Henrique Machado.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Machado Gonzalez, Diretor**, em 10/02/2021, às 17:16, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Martins Sant Anna Perlingeiro, Diretor**, em 10/02/2021, às 17:54, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Santos Barbosa, Presidente**, em 10/02/2021, às 18:10, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Costa Rangel, Diretor**, em 11/02/2021, às 13:50, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1179215** e o código CRC **B495F0C1**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1179215** and the "Código CRC" **B495F0C1**.*
